

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

E27

Efetividade do processo e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-419-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DE OFÍCIO AO VÍCIO: A TENDÊNCIA DE SILENCIAR A DEMOCRACIA

EX OFFICIO TO ADDICTION: THE TREND OF SILENCING DEMOCRACY

Sheilla Silva Liboreiro¹

Resumo

O artigo propõe a leitura abrangente do Direito Fundamental à Liberdade Individual, entendido como a liberdade processual de manifestação jurídica, extensivo a todos os sujeitos do processo, e intrínseco no Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. O contraditório material expresso no Art.10 do ordenamento processual civil legitima a manifestação processual das partes e assegura o pronunciamento junto aos atos com potencial decisório como a produção de prova de ofício. A metodologia jurídica abordada no método dedutivo demonstra que os princípios equiparam as partes ao magistrado na contribuição para o debate teórico jurídico e técnico processual de formação do provimento final.

Palavras-chave: Contraditório, Ampla defesa, Fundamentação jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The Fundamental Right to Individual Liberty, understood as the procedural freedom of legal expression this intrinsic to the Constitutional Principle of Due Process of Law. The substantive adversarial principle expressed in Article 10 of the Civil Procedural Code legitimizes the procedural participation of the parties and ensures their pronouncement in relation to acts with potential decisional impact, such as the ex officio production of evidence. The legal methodology addressed through the deductive method demonstrates that principles place the parties on equal footing with the judge in contributing to the legal-theoretical and procedural-technical debate for the formation of the final ruling.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adversarial principle, Full defense, Legal reasoning

¹ Brasileira, casada, advogada graduada pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, especializanda em processo civil pelo IEC-Instituto de Educação Continuada da PUC/Minas. Pós-graduada em Compliance.

1 INTRODUÇÃO

Embora o Estado seja o Democrático de Direito¹ a liberdade nas interpretações normativas e manifestações processuais de expressão, fundamentadas na lei, ainda esbarram na sobreposição das decisões motivadas dos juízos. Não raras vezes, os pronunciamentos do juízo se distanciam e até alteram a forma vinculada fixada na regra, pautados em valores econômicos, políticos, pessoais suficientes a personificar a função jurisdicional, e explicitando vieses de subjetividade nos atos decisórios. Os esforços na atualização dos instrumentos e institutos jurídicos e aprimoramento do ordenamento jurídico² convivem ainda com mecanismos de manutenção de um “poder absoluto” conferido ao juiz, desde os primórdios, até hoje em dia. Enquanto se produz normas, as verdadeiras decisões são tomadas nos gabinetes³.

O artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015⁴ expõe notoriamente essa condição central e soberana do magistrado nos autos de um processo, negando a cortar as raízes liberalistas, e mantendo intocável o saber jurídico do juiz. No seu *caput* evidencia a incidência da vontade pessoal do juiz, em detrimento do exercício da função judiciária do Estado pelo juízo, o afastando da vontade da lei ou da aplicação da norma e dos princípios, manifestando simultaneamente um inquestionável domínio do conhecimento jurídico e sua exclusiva aplicação ao magistrado, ao dispensar a fundamentação jurídica ao determinar de ofício a produção de determinada prova.

A análise do Parágrafo único do mesmo artigo⁵ e diploma legal revela, ao contrário, a adoção de uma conduta divergente, fazendo necessária a fundamentação jurídica por parte do magistrado, diante do indeferimento de produção de uma prova exigindo, portanto uma justificativa decorrente da negativa, certamente, apenas para esclarecer às partes a partir da exposição do seu vasto conhecimento jurídico e *expertise* a razão do equívoco jurídico do pedido da realização da prova, por parte de quem a requisitou.

Nenhuma oportunidade de argumentação jurídica foi proporcionada às partes sobre o posicionamento procedural adotado pelo julgador na escolha da melhor prova na resolução da controvérsia e do direito subjetivo.

¹ Preâmbulo e Art.1.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 5-10-1988

² Implementar Princípios Constitucionais na aplicação das Normas Processuais

³ Giorgio Agamben no seu livro Profanações: “ A decisão é a forma política do exercício do governo capitalista, no momento em que o poder necessita desfazer-se do direito”.

⁴ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

⁵ Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O que não significa dizer que essa oportunidade não exista, mas ocasiona um maior controle público das decisões do magistrado e na aplicação da lei, sendo o momento procedural probatório, por isso, negligenciado inclusive na própria execução e interpretação. A produção da prova é a identidade processual do fato ou negócio jurídicos contendo na sua essência, e por excelência, informações codificadas que exige um olhar jurídico criterioso e dedicado aos seus esclarecimentos quanto à realidade fática e jurídica dos acontecimentos que justifica a manifestação sob a ótica das partes e sua análise expositiva na aplicação dos fundamentos jurídicos.

Ao julgador há possibilidade de interferência na esfera jurídica particular da escolha das partes devendo ser assegurada a paridade de tratamento, às partes, zelando pelo efetivo contraditório conforme o artigo 7.º do Código de Processo Civil de 2015⁶.

O notório saber jurídico não é atributo exclusivo à figura do julgador se colocando à disposição de qualquer jurista que se dedique a conhecer e aprofundar os estudos sobre os dispositivos e institutos dispostos no ordenamento jurídico se valendo das atuais e renomadas teorias, permitindo conhecer, e porque não aplicar no aprimoramento da Lei.

É urgente promover essa interação inclusiva entre os Princípios Constitucionais inerentes ao ordenamento processual civil permitindo ressignificar a produção de prova de ofício, sem lhe esvaziar a utilidade, mas estendendo igual permissividade às partes, analisada a real relevância da produção da prova, sem, antes, dar a oportunidade e a liberdade de expressão jurídica processual também às partes para promover a correta condução dos atos procedimentais e aplicação processual.

Ao profanar⁷ os institutos jurídicos sem alterar a conduta vinculada na regra, mas os aperfeiçoando ao lhe atribuir interpretação normativa mais coerente com a sua natureza jurídica torna viva a lei.

Qual a razão da não incidência do Art.10 e do §1.º do Art.357 do Código de Processo Civil às decisões de ofício na produção da prova?

A construção do provimento jurisdicional final a partir do conhecimento jurídico compartilhando dentre interpretações normativas fundamentadas na lei e na produção de provas promove o equilíbrio entre os sujeitos processuais.⁸

⁶ Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁷ Profanações: dar um novo uso para transformar; revisitar sobre outras perspectivas; tornar livre o conceito sem abolir ou cancelar.

⁸ Art.6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não há intenção de retirar o magistrado da centralidade da atividade cognitiva, mas aumentar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes com uma participação, mais atuante e efetiva, em todas as etapas relevantes do procedimento, as equilibrando ao magistrado nessa atividade cognitiva, visando uma produtiva e legítima construção procedural.

A incidência do Art.10 do Código de Processo Civil de 2015⁹ garante uma maior manifestação e defesa às partes para autorizar sua participação na determinação da prova a ser produzida nos autos pelo magistrado, impossibilitando que seja determinada de ofício.

A decisão interlocatória de saneamento e organização do processo, em si mesma, também oferece às partes no §1.º do Art.357 do Código de Processo Civil de 2015¹⁰, oportunidade do contraditório e da ampla defesa conferindo momento procedural de requererem esclarecimentos e ajustes pertinentes, se necessários, acerca da especificação das provas a serem produzidas corroborando para o dever de participação das partes.

Que entendo não se confunde com o instrumento dos embargos declaratórios ainda que tenha, em comum, o prazo de cinco dias determinado por lei. Permanecendo a reserva às partes da ampla defesa, pela possibilidade de oposição destes embargos, em seqüência.

A determinação da produção de uma prova, tal qual a decisão de saneamento e organização do processo, tem natureza de decisão interlocatória devendo o magistrado proceder à correta fundamentação jurídica para que seja considerada válida a produção daquela prova.¹¹ Não há margem para a discricionariedade ou arbitrariedade.

Também a determinação de produção da prova prevista no *caput* do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015, se equipara a uma decisão interlocatória, não bastando simples requisição da prova pelo magistrado, ao livre arbítrio, devendo proceder à fundamentação jurídica da decisão fornecendo os esclarecimentos jurídicos expressamente exigidos no artigo 489, §1.º, I do Código de Processo Civil de 2015, sob igual consequência, pela ausência de fundamentação a não realização da prova pretendida pelo magistrado, salvaguardando a natureza do próprio instituto e sua perfeita aplicação à outras situações concretas abarcadas pela lei.

⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹⁰ Art. 357, §1.º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

¹¹ Art. 489, §1.º, I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

2 METODOLOGIA

A metodologia jurídica fundada no Método Dedutivo com abordagem do Sistema da Livre Investigação Científica do Direito permite o estudo pormenorizado do ordenamento jurídico processual e a interpretação introspectiva do texto cumulada com os princípios oferecendo dispositivos normativos suficientes a inibir o agir unilateral do juiz. É relevante garantir a aplicação dos Princípios Constitucionais e dar igual efetividade aos institutos e instrumentos dispostos no próprio ordenamento processual civil como mecanismo limitador à atuação do magistrado para permitir o equilíbrio no exercício dos atos procedimentais e na formação do provimento final, promovendo a duração razoável do processo diante da ausência de vícios passíveis de anulação ou nulidade pelas partes.

3 CONCLUSÃO

O direito fundamental à liberdade de manifestação processual tem natureza indisponível que impede que o seu exercício seja transferido ao juiz, por imposição de renúncia às partes, na ausência de oportunidade de manifestação na produção da prova de ofício. Afastar dispositivos presentes no ordenamento jurídico processual civil não promovendo sua incidência cabível é conduta permanente, que se vale o magistrado, especialmente ao priorizar vieses pessoais, políticos, econômicos alheios à fundamentação jurídica, produzindo juntamente com a praxe comportamental decisões fortemente preenchidas de vício.

O conhecimento da lei, sua correta aplicação e alcance jurídico não estão restritos ao julgador, tornando desproporcional e viciada sua atuação de ofício, desprovida da devida fundamentação jurídica materializada na utilização dos institutos legais existentes e que regem a matéria.

A mudança de paradigma não implica a retirada da figura do julgador da centralidade da atividade cognitiva, mas na urgente necessidade de alçar as partes ao lugar equânime de interação direta nesta atividade cognitiva, as elevando ao ponto de equilíbrio ao juiz na busca da justiça, a partir da oportunidade de se manifestarem, com fundamento na lei, sobre a tomada de decisões tanto na produção de provas de ofício quanto liminarmente. A efetividade do contraditório, da ampla defesa e da isonomia ocorre, antes, no reconhecimento da indispensável participação das partes na formação dos conteúdos decisórios prestigiando a intersubjetividade na prática dos atos procedimentais e promovendo igualdade não apenas na lei, mas perante a lei (igualdade procedural).

Validar e fazer prevalecer o ordenamento jurídico a partir do conhecimento aprofundado e aplicação dos seus artigos, possibilita maior alcance e robusta fundamentação

legal na prática dos atos procedimentais e na construção do provimento jurisdicional final, sempre através do filtro interpretativo permanente e ordenador dos Princípios Constitucionais, numa confirmação da suficiência do ordenamento jurídico processual civil.

O direito indisponível à liberdade individual, nesse contexto, entendido como o direito ao devido processo legal ou na liberdade de manifestação procedural das partes é irrenunciável ao exercício da democracia, encontrando-se representado no contraditório material expresso no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015.

4 REFERÊNCIAS

- LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 112 p.
- ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de. PEREIRA, Amanda Karolina Silva. **Saneamento procedural processualizado.** Belo Horizonte: IEC-Instituto de Educação Continuada da PUC/Minas, p.493-510. E-book.
- AGAMBEN, Giorgio. **Profanações.** São Paulo: Boitempo, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SARRO. Luís Antônio Giampaolo (Coord.).**Novo Código de Processo Civil e Principais Alterações do Sistema Processual Civil.** São Paulo: Rideel, 2014.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8.ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.